



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000280/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.653 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente ANTÔNIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RETROATIVIDADE BENIGNA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A aplicação da retroatividade benigna de lei somente é possível se presentes as hipóteses previstas no inciso II, art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos ano-calendário de 2005, exercício de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de

investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para adotar (fls. 551/552):

O procedimento fiscal foi descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 389/416, devendo ser destacado o seguinte:

- em 29/06/2009, o interessado foi cientificado do início do procedimento fiscal e intimado a apresentar os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade que manteve junto às instituições financeiras no período de 01/01/2005 a 31/12/2006 (fls. 04/06);

- por não ter havido resposta, foi expedida o Termo de Reintimação Fiscal nº 0128 às fls. 08/09, recebido no domicílio fiscal do contribuinte em 22/07/2009 (fl. 44);

- o interessado encaminhou à fiscalização a correspondência datada de 17/07/2009 (fls. 10/11) na qual informou que, no período compreendido entre 27/05/2009 e 03/07/2009, em razão de mandado de prisão expedido nos autos da Ação Penal nº 2009.050.002573-0, permaneceu custodiado na Polinter;

- disse ainda que somente em 03/07/2009 tomou conhecimento do Termo de Intimação supra, razão pela qual solicita prorrogação do prazo nele concedido para reunir os elementos necessários ao atendimento do que lhe foi requerido;

- na petição datada de 13/08/2009 (fl. 45), o interessado solicitou nova prorrogação alegando já ter requerido os extratos às instituições financeiras;

- finalmente, por meio de correspondência datada de 11/09/2009 às fls. 47/48, o interessado encaminhou entre outros documentos, extratos de movimentação financeira de contas de sua titularidade no Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Citibank, os quais encontram-se acostados às fls. 53/111;

- em 25/11/2009, a fiscalização lavrou 5 (cinco) Termos de Intimação Fiscal (fls. 349/364) em que instou o interessado a comprovar a origem dos recursos que deram origem a diversos depósitos/créditos identificados pela fiscalização em contas correntes de sua titularidade no Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, Unibanco e Banco do Brasil;

- na oportunidade, a fiscalização esclareceu que a movimentação bancária foi obtida por meio da análise dos extratos fornecidos diretamente pelas instituições financeiras, em atendimento a Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira expedidas por este órgão, uma vez que o fiscalizado apesar de intimado os teria apresentado de forma incompleta;

- a ciência dos Termos de Intimação ocorreu em 01/12/2009, constando à fl. 376 petição datada de 04/12/2009 em que o interessado solicita prorrogação do prazo para cumprimento das exigências; - na petição o interessado alega que a comprovação de origem requerida depende de elementos a serem obtidos junto às instituições financeiras e que já teria adotado as providências necessárias para esse fim, conforme tenta demonstrar por meio das cartas protocoladas às fls. 377/381;

- a fiscalização encerrou o procedimento fiscal em 10/12/2009, lançando como rendimentos omitidos os valores creditados nas contas bancárias discriminados nos Termos de Intimação Fiscal às fls. 349/364, cuja origem o interessado não logrou comprovar; os rendimentos considerados omitidos atingiram a monta de R\$ 1.025.594,99;

Cientificado do lançamento pela via postal em 14/12/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 417), o interessado apresentou impugnação às fls. 424/434.

Na impugnação, remetida a esta RFB por meio dos Correios, o interessado aduz em síntese que:

- foi notificado do lançamento apenas em 15/12/2009, visto que a correspondência foi recebida por outra pessoa, tendo chegado em suas mãos apenas nesse dia;
- assim o prazo para interposição da impugnação somente expira em 13 de janeiro de 2010, segundo dispõem as regras do Decreto nº 70.235/72;
- foram dados prazos exíguos para cumprimento das intimações expedidas;
- apesar da exiguidade do prazo para entrega da documentação solicitada, jamais pretendeu deixar de atendê-lo, restando caracterizada o cerceamento de defesa praticado pela autoridade autuante, que ainda não veio analisar a documentação acostada e também fez pedidos impossíveis de serem cumpridos;
- devem ser descontados a parcela não tributável (R\$ 12.000,00), os valores relativos a doações (R\$ 24.000,00) e as aplicações financeiras que já foram tributadas (R\$ 4.047,27);
- também há que se levar em consideração o imposto pago de R\$ 13.951,12, bem como o desconto dos dependentes, dados que podem ser extraídos de uma simples análise da declaração de ajuste anual;
- em anexo consta uma planilha preliminar na qual restam evidenciados os depósitos que são oriundos de transferências entre contas de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras ou provenientes da conta de sua esposa;
- ainda que se considerasse o impugnante devedor de algum valor, deveria ser observado o princípio da retroatividade benigna.

Pede, por fim, em razão dos motivos acima expostos, que seja determinado o cancelamento da cobrança e admitido o direito do impugnante de apresentar novos documentos para comprovação do alegado.

Às fls. 534/545 juntei os extratos da conta-corrente nº 207718-2 da agência 296 do Unibanco, que foram extraídos por cópia do processo nº 15521.000080/2010-71 do mesmo contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJI) julgou a impugnação procedente em parte, acatando parte dos argumentos apresentados como suficientes para comprovar a origem de parte dos depósitos. A decisão restou assim ementada:

IMPUGNAÇÃO POSTADA. TEMPESTIVIDADE.

Considera-se como tempestiva a defesa interposta antes de transcorrido o prazo de 30 dias contados da assinatura do Aviso de Recebimento da correspondência que encaminhou o Auto de Infração ao sujeito passivo, considerando-se como data da entrega da impugnação encaminhada via Correios a data da postagem constante do carimbo apostado no envelope.

VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos na legislação no que diz respeito à intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários objeto de questionamento, com a observância do contraditório, afasta a hipótese vício no procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. A comprovação de origem que a lei exige deve ser realizada de forma individual para cada depósito questionado e ser suficiente para possibilitar a averiguação acerca do cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário do depósito, submetendo-o às normas de tributação específicas vigente à época em que auferidos os rendimentos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A aplicação da retroatividade benigna de lei somente é possível se presentes as hipóteses previstas no inciso II, art. 106 do CTN.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 3/9/2013 (fl. 571), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 2/10/2013 (fls. 572 e ss), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado parte das teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora, quais sejam:

- Cerceamento do direito de defesa por haver vícios no auto de infração, pois foi concedido o exíguo prazo de 5 dias para apresentação de vasta documentação comprobatória relativa a 5 bancos em que era correntista, o que teria sido evidenciado pela decisão do colegiado de piso;

- que anexa extratos que comprovam que a origem de parte dos depósitos seria de salários recebidos, como por exemplo no extrato do Bradesco, planilha de fls. 521/527, consta salários pagos pela Fundação Pró-Cefet- RJ e Instituto de Assistência;

- reitera que devem ser descontados da base de cálculo do lançamento a parcela não tributável (R\$ 12.000,00), os valores relativos a doações (R\$ 24.000,00) e as aplicações financeiras que já foram tributadas (R\$ 4.047,27) e também há que se levar em consideração o imposto pago de R\$ 13.951,12, bem como o desconto dos dependentes, dados que podem ser extraídos de uma simples análise da declaração de ajuste anual;

- ainda que se considerasse o impugnante devedor de algum valor, deveria ser observado o princípio da retroatividade benigna;

- que o valor de R\$ 80.000,00 em 1997 deve ser reajustados pelos índices oficiais, ou pelos índices aplicados para atualização da tabela do imposto de renda, o que chegaria em valor mais elevado.

Pede o cancelamento da cobrança e a possibilidade de apresentação de novos documentos para comprovar o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Preliminarmente pretende ao recorrente a anulação do lançamento sob alegação de cerceamento do direito de defesa, pois lhe teria sido concedido o exíguo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de vasta documentação comprobatória relativa a 5 (cinco) instituições financeiras nas quais era correntista, fato esse que teria sido evidenciado pela decisão do colegiado de piso, citando o seguinte trecho da decisão recorrida (fls. 554):

De fato, nas intimações expedidas pela fiscalização para comprovação da origem dos recursos, o prazo que foi concedido para atendimento foi de apenas 5 (cinco) dias e constata-se dos autos que o pedido de prorrogação do contribuinte não foi aceito (fl. 376).

Entretanto o recorrente transcreve apenas pequena parte daquela decisão, que analisou esta mesma alegação e assim se manifestou:

De fato, nas intimações expedidas pela fiscalização para comprovação da origem dos recursos, o prazo que foi concedido para atendimento foi de apenas 5 (cinco) dias e constata-se dos autos que o pedido de prorrogação do contribuinte não foi aceito (fl. 376).

Contudo, é preciso salientar que o interessado somente pôde ser intimado a justificar os depósitos em suas contas-correntes após passados quase 5 (cinco) meses desde o início da fiscalização, quanto foi instado pela primeira vez a apresentar os extratos bancários. Durante três meses o contribuinte solicitou prorrogações para ao fim entregar à fiscalização extratos bancários incompletos o que resultou na expedição de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira.

Note-se ainda que ao ser intimado a comprovar a origem dos valores o interessado não apresentou qualquer documentação comprobatória, limitando-se a requerer nova dilação de prazo para cumprimento das exigências, nos seguintes termos:

Quero esclarecer que por se tratar de operações efetuadas em 2005 tenho que obter grande parte destas comprovações junto aos bancos, apesar de saber que na maioria dos depósitos efetuados tenho justificativa, porém como está sendo exigindo comprovação, só posso obtê-los na sua maioria através dos bancos.

A comprovação de origem a que alude a lei e que foi exigida do contribuinte inclui não só a identificação do depositante, mas também a que título os valores foram por ele recebidos. Isso porque para afastar a presunção legal de que os depósitos referem-se a renda omitida, deve o interessado comprovar que os valores já foram submetidos à tributação ou são isentos. Note que somente o contribuinte detém as informações necessárias para a adequada apuração dos fatos. Investigações junto às instituições financeiras, no caso em apreço, podem ser esclarecedoras para identificação do depositante, mas são improfícuas para revelar a real natureza tributária dos valores.

Ressalte-se que diante do que prevê a Lei no 9.430/1996, deveria o contribuinte ter tomado as cautelas necessárias no sentido de manter em seu poder, pelo prazo em que a RFB pudesse exercer o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, os documentos necessários a comprovar a origem de todos os recursos que ingressaram nas suas contas bancárias.

Desse modo, percebe-se que o interessado não demonstrou efetivamente a intenção de apresentar esclarecimentos satisfatórios. Baseou o seu pedido de prorrogação de prazo unicamente em suposta dificuldade de obtenção de informações junto às instituições financeiras, sem juntar um único elemento de prova ou justificativa para os depósitos questionados. Aliás, importa ressaltar que as alegadas provas seriam aqui apreciadas mesmo que apresentadas após o prazo para impugnação, em observância ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal e conforme autoriza o § 4º,

artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, porém, passados 44 (quarenta e quatro) meses da ciência do Auto de Infração, nenhum item da alegada documentação comprobatória que estaria sendo providenciada foi anexado aos autos.

Nesse contexto, não se vislumbra prejuízo ao contraditório conforme alegado, frente ao procedimento administrativo adotado. Regularmente intimado, o interessado não demonstrou a origem dos depósitos ou apresentou qualquer justificativa e, assim, foi atendido o requisito definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção de omissão de rendimentos.

Ressalte-se ainda que foram observados todos os requisitos atinentes à formalização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, notadamente quanto à descrição dos fatos, disposição legal infringida e penalidade aplicável. E ainda, ao interessado foi assegurado o direito ao contraditório por meio da ciência do Auto de Infração e abertura de prazo para apresentação de impugnação, peça processual que tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, momento em que o contribuinte tem oportunidade de demonstrar a não ocorrência da infração que lhe foi imputada. Nesse sentido, não se verificando vícios que comprometam a validade do lançamento, afasto a preliminar arguida.

Assim, conforme relata o julgador de piso e consta do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte foi intimado em 24/6/2009 e reintimado em 16/7/2009 a apresentar, dentre outros, os extratos bancários de sua movimentação financeira nas diversas instituições em que era correntista; em resposta, em 17/7/2009 solicitou prorrogação de prazo por 30 dias e em 13/8/2009 solicitou nova prorrogação por mais 30 dias; em 11/9/2009 apresentou resposta parcial e solicitou flexibilização do prazo para apresentação da documentação exigida e, diante de sua não apresentação, foram solicitados os extratos às instituições bancárias e emitidos os Termos de Intimação Fiscal nº 282 a 286 para que se comprovasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias relacionadas nos respectivos Termos de Intimação. Em 1/12/2009 tomou ciência dos referidos Termos de Intimação e em 10/12/2009 limitou-se a solicitar nova prorrogação. Diante de tantos pedidos de dilação de prazo e não apresentação de nenhuma comprovação, que revelam intenção meramente protelatória, foi lavrado o auto de infração ora em discussão.

Conforme apontou o julgador de piso, mesmo passados 44 (quarenta e quatro) meses entre a ciência do Auto de Infração e o julgamento de primeira instância, nenhum item da alegada documentação comprobatória que estaria sendo providenciada foi anexado aos autos. O mesmo ocorreu em grau de recurso. Mesmo tendo pedido a juntada posterior de provas, nada foi anexado aos autos, exceto extrato relativo a 4 (quatro) lançamentos emitido pelo Banco Bradesco (fls. 591 a 594), que serão analisados mais adiante.

Dessa forma, conclui-se que não há o vício apontado, restando claro que o recorrente não apresentou qualquer documentação comprobatória em relação aos valores lançados e mantidos pela primeira instância julgadora, de forma que não houve qualquer cerceamento de defesa; pelo contrário, a defesa foi e está sendo efetuada nos rigores da legislação.

Posto isso, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Prossegue o recorrente alegando que parte dos depósitos efetuados (planilha de fls. 521/527) teria como origem salários recebidos, citando como exemplo os extratos do Bradesco, anexados às fls. 591 a 594, que demonstram referirem os valores ali constantes a salários pagos pela Fundação Pró-Cefet- RJ e Instituto de Assistência.

Inicialmente, ressalte-se que a alegação de que junta documentos de forma exemplificativa não merece prosperar, pois conforme prevê a legislação, a comprovação da origem de cada depósito deve ser feita individualizadamente, em relação a cada depósito.

O recorrente pretende justificar a origem de 4 (quatro) depósitos efetuados no Banco Bradesco como sendo proveniente de salários recebidos, juntando os referidos extratos somente em grau de recurso.

Inicialmente registro que o art. 16 do PAF prescreve em seu § 4º que "A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

No caso concreto não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo legal, de forma que tais provas não serão conhecidas. E mesmo que o fosse, os depósitos questionados são os seguintes:

- R\$ 18.800,00 em 6/5/2005 e R\$ 37.600,00 em 6/4/2005 – Instituto de Assistência (fls. 591 e 592); e

- R\$ 9.019,35 em 6/4/2005 e R\$ 5.699,25 em 14/2/2005 - Pró-Cefet- RJ (fls. 593 e 594).

Entretanto, em que pese constar nos extratos tais instituições como depositantes, conforme apontou o julgador de piso, no que o acompanho:

Quanto aos demais, o interessado não trouxe aos autos qualquer documento que corrobore sua alegação. Não demonstrou que possuía à época vínculo empregatício com as fontes pagadoras mencionadas que justificasse o pagamento de salário ou então que tenha prestado algum serviço pelo qual foi remunerado. De qualquer forma, ainda que se acate a justificativa para tais depósitos, não resta dúvida de que, em se tratando de rendimento do trabalho, o montante recebido é tributável na declaração de ajuste anual. Assim, considerando que na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 o interessado informou ter recebido rendimentos tributáveis apenas da fonte pagadora Banco do Brasil S/A (R\$ 84.660,00), restaria confirmada a omissão de rendimentos estabelecida por presunção legal no presente lançamento. Mantém-se, pois, a infração omissão de rendimentos em relação aos depósitos bancários em questão.

A Declaração de Ajustes Anual do ano-calendário de 2005 está anexada às fls. 511 a 514 e comprova que o único rendimento recebido de pessoa jurídica declarado pelo recorrente foi aquele recebido do Banco do Brasil, no valor bruto de R\$ 84.660,00. Portanto, nada a prover em relação a tal alegação.

O contribuinte alega ainda que devem ser descontados da base de cálculo do lançamento a parcela não tributável (R\$ 12.000,00), os valores relativos a doações (R\$ 24.000,00) e as aplicações financeiras que já foram tributadas (R\$ 4.047,27).

Quanto à parcela não tributável (R\$ 12.000,00), acrescenta que o valor de R\$ 80.000,00 em 1997 (limite anual para que o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00

seja isento de tributação) deve ser reajustado pelos índices oficiais, ou pelos índices aplicados para atualização da tabela do imposto de renda, o que chegaria em valor mais elevado.

Tal alegação não poderá ser considerada por falta de previsão legal. A Lei dispõe expressamente que:

Art. 42. ...

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

...

Lei nº 9.481, de 1997:

Art. 4º Os valores a que se refere o [inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Nota-se que a lei não faz qualquer menção à possível reajuste dos valores por índices de atualização e a única atualização ocorrida até o presente momento se deu por alteração legislativa. Assim, conforme bem fundamentado pelo julgador de piso, a alegação não merece prosperar pois

De início, deve ser esclarecido que a dispensa de tributação sobre depósitos de pequeno valor a que alude o impugnante diz respeito apenas àqueles que individualmente possuam valores inferiores a R\$ 12.000,00 e o seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário. Caso contrário, ou seja, se o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00 no ano-calendário, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos, por não se verificar a hipótese prevista no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96.

O exame dos depósitos cuja origem permanece sem comprovação de apenas uma das contas-correntes (Bradesco) já é suficiente para afastar a possibilidade aventada na impugnação. Mesmo após as exclusões decorrentes deste julgamento, o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 nessa conta alcança R\$ 176.580,22, ultrapassando e muito o limite de R\$ 80.000,00, que deve ser aferido considerando-se todas as contas bancárias do contribuinte no ano-calendário, conforme legislação já transcrita.

Quanto aos valores relativos a doações (R\$ 24.000,00) e as aplicações financeiras que já teriam sido tributadas (R\$ 4.047,27), mais uma vez transcrevo os fundamentos lançados pelo julgador de piso, com os quais comungo:

A comprovação de origem que a lei exige deve ser realizada de forma individual para cada depósito questionado e ser suficiente para possibilitar a averiguação acerca do cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário do depósito, submetendo-o às normas de tributação específicas vigente à época em que auferidos os rendimentos.

Conforme já foi dito, o ônus dessa prova recai sobre o contribuinte. Para comprovar que a origem dos recursos decorre dos rendimentos acima mencionados, deve o impugnante demonstrar, de forma concreta e individual, amparado por provas hábeis e idôneas, a relação entre aqueles valores e os depósitos objeto do lançamento, não podendo ser admitidas alegações genéricas tal como a apresentada.

Assim, à míngua de qualquer comprovação, mantém-se o lançamento dos valores questionados. Acrescente-se que, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 393 a

409) tais valores não compuseram a base de cálculo do lançamento: não há coincidência entre os valores questionados e o valor dos depósitos considerados.

O recorrente requer ainda que deva ser considerado o imposto pago de R\$ 13.951,12, bem como o desconto dos dependentes, dados que podem ser extraídos de uma simples análise da declaração de ajuste anual.

Quanto ao valor do imposto pago de R\$ 13.951,12, tais valores já foram considerados no cálculo do imposto devido, após a decisão recorrida. Vejamos:

Quanto ao imposto que já teria sido pago em cotas, no valor de R\$ 1.439,86, não tem razão o interessado. Conforme Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração (fl. 385), do imposto devido apurado pela fiscalização foi devidamente descontado tal montante. Porém, há que se descontar também o valor que foi pago a título de imposto de renda retido na fonte, não considerado nos cálculos, que segundo Declaração de Ajuste Anual (fl. 49) totalizou R\$ 12.943,80. Ou seja, o imposto pago a ser deduzido do imposto devido deve ser de R\$ 14.383,66 (R\$ 1.439,86 + R\$ 12.943,80) e não apenas R\$ 1.439,86, conforme considerado pela autoridade autuante.

Da mesma forma, quanto aos dependentes:

No que tange à dedução da base de cálculo relativa às despesas com dependentes, deve ser observado que, conforme consignado no mesmo Demonstrativo de Apuração, a base de cálculo à qual foi adicionado o montante dos rendimentos considerados omitidos na autuação foi exatamente aquela apurada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, resta claro, que todas as deduções declaradas, inclusive aquela que foi efetuada a título de despesas com dependentes, foram aceitas pela fiscalização e, portanto, devidamente computadas nos cálculos que resultaram no imposto suplementar apurado pela fiscalização.

Por fim, quanto à aplicação da retroatividade benigna, não houve, desde o período do lançamento e até o presente momento, alteração na legislação que invoque a aplicação de tal princípio. Mais uma vez, conforme se manifestou o julgador de piso:

A retroatividade da lei mais benigna em favor do contribuinte é de fato admitida no art. 106, II do Código Tributário Nacional. Segundo tal princípio, a ocorrência submetida a julgamento deveria se subsumir à nova previsão legal se a conduta do contribuinte deixar de ser definida como infração ou se a lei superveniente cominar penalidade menos severa que a prevista ao tempo em que esta foi cometida.

Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer lei nova que possa justificar a aplicação retroativa e tampouco o impugnante esclarece por que tal princípio deveria ser aplicado.

Ressalte-se que o a multa de ofício no percentual de 75% foi aplicada com fundamento no inciso I, o artigo art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, o qual não sofreu qualquer alteração posterior.

Assim, considerando que a conduta imputada ao contribuinte, no caso omissão de rendimentos, permanece ainda hoje definida como infração à legislação tributária sujeitando o sujeito passivo a lançamento de ofício com aplicação de multa de 75% sobre o imposto apurado, não deve ser acatada a pretensão do impugnante.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-009.653 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000280/2009-91